



TC 019.597/2010-0.

Tipo: Prestação de Contas Ordinária – 2009.

Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS.

Natureza Jurídica: Fundação.

Vinculação: Ministério da Educação – MEC.

Proposta: Diligências.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Prestação de Contas Ordinária da unidade jurisdiciona Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, referente ao exercício de 2009, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de apreciação e julgamento.

RESPONSÁVEIS

2. Nas peças 1, p. 5-50, e 2, p. 1-16, consta o rol de responsáveis pela unidade, que tem na pessoa da Senhora Célia Maria da Silva Oliveira (CPF: 018.751.938-20), Reitora da FUFMS, a sua Dirigente Máxima.

PROCESSOS CONEXOS

3. No que tange aos processos conexos à prestação de contas ora em exame, verificou-se em 31/mai/2012 junto ao site do TCU as seguintes situações:

- TC – 017.231/2009-7 (Prestação de Contas Ordinária – Exercício 2008) – Aberto, com pronunciamento da unidade pela irregularidade das contas;

4. Cumpre observar que o processo acima citado não acarreta reflexos na referida gestão, no que tange ao exercício de 2009.

HISTÓRICO DO ÓRGÃO

5. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS é uma fundação pública que integra a estrutura do Poder Executivo Federal e está vinculada ao Ministério da Educação – MEC. Foi instituída a partir da edição da Lei Complementar 31/77, de 11 de outubro de 1977, que criou o Estado de Mato Grosso do Sul e determinou no artigo 39, “caput”, a federalização da então Universidade Estadual de Mato Grosso, localizada na cidade de Campo Grande.

EXAME DAS CONTAS

6. Após exame das contas, nos termos das instruções vigentes, constatou-se que:

- O relatório de gestão contém os elementos relacionados na Instrução Normativa TCU 57/2008 e na Decisão Normativa TCU 100/2009;
- Consta dos autos que houve cumprimento dos Programas de Trabalho;
- No relatório do órgão do controle interno constam as informações em títulos específicos relativas aos quesitos requeridos pela DN TCU 100/2009;
- A avaliação procedida pelo órgão de controle interno, à vista dos elementos constantes dos autos, não obstante às ressalvas apontadas no relatório e certificado de

auditoria (peça 6, p. 47-50, peça 7 e peça 8 p. 1-22) indica a eficiência, eficácia e economicidade da gestão dos responsáveis, sendo satisfatório o desempenho da ação administrativa quanto aos resultados quantitativos e qualitativos alcançados.

CERTIFICADO DE AUDITORIA

7. Na peça 8, p. 20-22, consta certificado de auditoria pela regularidade com ressalva das contas da Sra. Célia Maria da Silva Oliveira, Reitora da FUFMS, bem como do Pró-Reitor de Administração, e regular dos demais responsáveis.

COMENTÁRIOS AO RELATÓRIO DE AUDITORIA DE GESTÃO

8. A partir da leitura do Relatório de Auditoria de Gestão (peça 6, p. 47-50, e peça 7, p. 1-10), observa-se que os trabalhos de auditoria a cargo da Controladoria Geral da União - CGU, referentes ao exercício de 2009, contemplaram todos os quesitos elencados no Anexo III à Decisão Normativa TCU 100/2009.

9. Além disso, de acordo com o citado relatório, foram constatadas diversas impropriedades/irregularidades nas contas da FUFMS, a seguir transcritas, as quais constituem prática de atos administrativos em desconformidade com as normas legais vigentes:

- a) Ausência de prestação de contas – Transferência Siafi 637.336;
- b) Pagamento indevido de bolsa a servidores da FUFMS - Programa de Formação Inicial e Continuada à Distância;
- c) Pagamento indevido de bolsa a servidores da FUFMS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Educação;
- d) Pagamento indevido de bolsa a servidores da FUFMS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Educação;
- e) Pagamento indevido de bolsa a servidores da FUFMS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Educação;
- f) Ausência de prestação de contas – Transferência SIAFI nº 592.790;
- g) Pagamento de despesas inelegíveis com recursos do convênio, realização de despesas com tarifas bancárias;
- h) Ocorrência de despesas sem prévio empenho e conseqüente inscrição na conta contábil 2.1.2.1.1.11.00 (reconhecimento de passivos);
- i) Divergências entre as informações sobre a composição de recursos humanos apresentadas no Relatório de Gestão e os dados registrados no Siape;
- j) Servidor da FUFMS exerceu indevidamente suas atividades em órgão do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, antes da autorização legal, sem reembolso ao órgão cedente e a cessão vencida;
- k) Pagamento de opção de função em rubricas distintas nos termos da Lei nº 8.911/94 a 92 servidores aposentados;
- l) Pagamento de adicional de insalubridade a servidores no exercício de atividades em local não contemplado por laudo de avaliação ambiental;
- m) Ausência de hipótese de inexigibilidade na aquisição de bens e no pagamento de anuidade da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – ANDIFES;

- n) Falta de análise da prestação de contas final do Convênio nº 131/2006, decorridos mais de 700 dias de sua apresentação;
- o) Morosidade da unidade concedente na adoção de providências ante a não apresentação de prestação de contas final do Convênio 099/2007;
- p) Restrição à competitividade em licitações – excesso de rigor nas exigências quanto à qualificação técnica;
- q) Ausência de informações detalhadas sobre a motivação de desclassificações de licitantes;
- r) Ausência de competição em certame licitatório e julgamento de proposta global de objeto divisível gerando prejuízo ao Erário;
- s) Ocorrência de despesas sem prévio empenho e consequente inscrição na conta contábil 2.1.2.1.1.11.00 – reconhecimento de passivos;
- t) Ausência de implantação do pagamento do Adicional por Plantão Hospitalar – APH em rubrica específica no exercício, e pagamentos referentes a Plantões Hospitalares em rubrica indevida;
- u) Servidor realiza carga horária total incompatível (superior a 60 horas semanais) nos cargos acumulados na Funasa e na FUFMS;

10. Da análise das irregularidades/impropriedades listadas, verifica-se a existência de ocorrências/situações que implicam em citação ou audiência dos responsáveis (itens “a-g”, “j”, “l-r” e “t-u”), havendo ainda casos, como os apontados nos itens “h”, “i”, “k” e “s”, que se revestem de meras falhas formais, conforme análise a seguir.

11. **Quanto à irregularidade apontada na alínea “a” (item 9 desta instrução), qual seja, ausência de prestação de contas – Transferência SIAFI nº 637.336**, referente ao convênio firmado entre a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (concedente) e a FUFMS (conveniente), no valor de R\$ 43.899,00, que, de acordo com a CGU (peça 7, p. 12), não constam do processo quaisquer documentos comprobatórios da realização das despesas, tampouco documento que comprove o seu envio ao concedente (Fundo Nacional de Saúde), estando à época da elaboração do relatório na condição de “a comprovar”, foi verificado em consulta realizada em 03/07/12 às 11:57 h junto ao SIAFI que a situação atual do convênio modificou-se para “concluído”, não constando, porém, do referido sistema, qualquer notícia acerca da aprovação das contas, razão pela qual se faz necessária a realização de diligência junto à FUFMS, para que esta envie a este Tribunal, cópia dos documentos que comprove a situação de adimplência do convênio junto ao FNS, já que consta dos autos a informação de que a prestação de contas estava sendo providenciada (peça 7, p. 12).

12. **No que tange à irregularidade relativa a pagamento indevido de bolsa a servidores da FUFMS - Programa de Formação Inicial e Continuada à Distância (item 9, alínea “b” desta instrução)**, constatada no convênio 40/2008, firmado entre a FUFMS e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - FAPEC, que tem por objeto a realização do Projeto Proinfantil – Programa de Formação Inicial para Professores em Exercício na Educação Infantil, foi verificado diversos pagamentos de bolsas a servidores da própria FUFMS (R\$ 97.760,00), o que está em desacordo com o disposto no subitem 9.2.12 do Acórdão 2.731/2008-TCU – Plenário, *in verbis*, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

“9.2.12. não permitam pagamento de bolsas para servidores da IFES ligados à área do projeto, de forma concomitante com a subcontratação irregular de pessoas físicas e jurídicas que executem efetivamente o objeto do contrato.”

13. Todavia, nas contas do exercício de 2008 da FUFMS (TC – 017.231/2009-7), foi

proposta a seguinte determinação em relação ao citado convênio:

Com fulcro no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.443/92, seja determinado à FUFMS – Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, para que, caso ainda não o tenha feito, instaure a devida tomada de contas especial no âmbito do Convênio nº 40/2008 (Siafi 631107), firmado com a Fapec, cujo objeto era o PROINFANTIL - Programa de Formação Inicial para Professores em Exercício na Educação Infantil 2ª etapa, com vistas a identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário ocorrido na execução do ajuste em questão, fixando-se em 180 (cento e oitenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos e encaminhamento dos autos ao Controle Interno, o que deverá ser comprovado perante este Tribunal, em função das constatações relatadas pela CGU no Relatório de Auditoria Anual de Contas 224852 (exercício de 2008 – subitem 3.2.2.5).

14. Dessa forma, não é necessária a adoção de nenhuma providência nessas contas em relação a essa irregularidade.

15. **No que tange à irregularidade relativa ao pagamento indevido de bolsa a servidores da FUFMS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Educação, (item 9, alínea “c” desta instrução)**, verificada no convênio 55/2007 (processo 23104.007852/2007-40), firmado entre a FUFMS e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura – FAPEC, no valor de R\$ 410.064,00, que tem a Secretaria de Estado e Educação/MS como executora, e cujo objeto é a realização do Projeto “Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação”, constatou-se o pagamento indevido de R\$ 19.100,00, que, atualizado até 13/07/2012, corresponde à quantia de R\$ 24.627,54 (sem a incidência de juros), a título de bolsas a servidores integrantes do quadro de pessoal da própria FUFMS, o que, conforme já visto no item 12 desta instrução, fere o disposto no subitem 9.2.12 do Acórdão 2.731/2008 – TCU - Plenário.

16. Tal ocorrência, não obstante demonstre a existência de dano, não vem acompanhada de maiores elementos que permitam uma atuação efetiva deste Tribunal. Não se fazem presentes no relatório da CGU informações acerca dos responsáveis pela realização dos pagamentos, dos beneficiários dos pagamentos, bem como a data das ocorrências dos débitos citados, havendo apenas um quadro demonstrativo (peça 7, p. 18), no qual é informado o número Siape, a realização de pagamentos a professores, assistentes de administração e a arquitetos e urbanistas, sem qualquer indicação de nomes, que após consulta aos sistemas corporativos internos foi verificado que se tratam dos seguintes servidores:

- Aureotilde Monteiro (Matrícula Siape 1144851 - CPF 070.507.981-34);
- José Pereira Mendes Junior (Matrícula Siape 2449538 - CPF 285.259.811-68);
- Simone Fortes de Oliveira Lima (Matrícula Siape 0433750 - CPF 421.135.711-53);
- Suzana Vinícia Mancilla Barreda (Matrícula Siape 2496569 - CPF 472.047.886-72).

17. Ademais, no próprio certificado de auditoria há a informação de que para essa constatação “não foi identificado nexos de causalidade entre os fatos apontados e a conduta dos agentes listados no art. 10 da IN TCU 57” (peça 8, p. 22), razão pela qual se faz necessária a realização de diligência junto à FUFMS, a fim de se colher tais informações, inclusive quanto à recomendação 001 da CGU, acerca da devolução do valor de R\$ 19.100,50, pago indevidamente (peça 7, p. 20), e, após, se for o caso, determinar a FUFMS que examine ou reexamine a prestação de contas do Convênio em questão e apresente o resultado do trabalho ao TCU, instaurando, se necessário, a devida tomada de contas especial, uma vez que da análise da ocorrência verifica-se que os únicos envolvidos na questão, conforme análise da unidade técnica, foram a conveniente e os beneficiários dos pagamentos, os quais não constam do rol de responsáveis deste processo (peça 1, p. 5-50 e peça 2, p. 1-16).

18. Também se faz necessária diligência para se obter informações acerca da existência de

dois convênios com identidade de objeto, partes e valor: 53/2007 (Siafi 594861) e 55/2007 (Siafi 595172), conforme consulta ao Siafi.

19. **No que tange à irregularidade relativa ao pagamento indevido de bolsa a servidores da FUFMS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Educação (item 9, alínea “d” desta instrução)**, constatada no convênio 79/2007, firmado entre a FUFMS e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura – FAPEC, no valor de R\$ 165.973,20, que tem como objeto o repasse de recursos financeiros para a realização do projeto “Educação para a sexualidade e equidade de Gênero e Diversidade Sexual: Práticas e Materiais Educativos”, constatou-se o pagamento indevido de R\$ 44.700 a título de bolsas a servidores integrantes do quadro de pessoal da própria FUFMS, o que, conforme já visto no item 12 desta instrução, fere o disposto no subitem 9.2.12 do Acórdão 2.731/2008 – TCU - Plenário.

20. Tal ocorrência, não obstante demonstre a existência de dano, não vem acompanhada de maiores elementos que permitam uma atuação efetiva deste Tribunal, a exemplo do que já fora discorrido no item 16 desta instrução, razão pela qual se faz necessária a realização de diligência junto à FUFMS, a fim de se colher informações, acerca dos responsáveis pela realização dos pagamentos indevidos, bem como a data das ocorrências dos débitos citados, e, também, quanto à recomendação 001 da CGU, acerca da devolução do valor de R\$ 44.700,00, pago indevidamente (peça 7, p. 22).

21. Após tal providência, se for o caso, cabe determinar a FUFMS que examine ou reexamine a prestação de contas do Convênio em questão e apresente o resultado do trabalho ao TCU, instaurando, se necessário, a devida tomada de contas especial, uma vez que da análise da ocorrência verifica-se que os únicos envolvidos na questão, conforme análise da unidade técnica, foram a conveniente e os beneficiários dos pagamentos, que, após consulta aos sistemas corporativos internos, foi verificado que se tratam dos servidores abaixo relacionados, os quais não constam do rol de responsáveis deste processo (peça 1, p. 5-50 e peça 2, p. 1-16):

- Constantina Xavier Filha (Matrícula Siape 1293883 - CPF 437.556.741-49);
- Eduardo Ramirez Meza (Matrícula Siape 1144926, CPF 421.510.901-91);
- Samantha Felisberto Teixeira (Matrícula Siape 1756989, CPF 002.681.321-19);

22. **No que tange à irregularidade relativa ao pagamento indevido de bolsa a servidores da FUFMS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Educação (item 9, alínea “e” desta instrução)**, constatada no Convênio 82/2007, firmado entre a FUFMS e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura – FAPEC, no valor de R\$ 625.915,00, que tem como objeto o repasse de recursos financeiros para a realização do projeto “Programa de Formação Inicial para Professores em Exercício na Educação Infantil - PROINFANTIL”, constatou-se o pagamento indevido de R\$ 73.900,00 à servidora da própria FUFMS, matrícula Siape 317.4478 (que foi verificado que se trata de Regina Aparecida Marques de Souza, CPF 543.078.301-30), ocupante do cargo de Professor de 3º Grau em regime de dedicação exclusiva (peça 7, p. 23), o que, conforme já visto no item 12 desta instrução, fere o disposto no subitem 9.2.12 do Acórdão 2.731/2008 – TCU - Plenário.

23. Tal ocorrência, não obstante demonstre a existência de dano, e tenha como responsável a atual reitora da FUFMS, Sra. Célia Maria da Silva Oliveira, conforme certificado de auditoria (peça 8, p. 22), gera dúvida quanto à adequação da responsabilidade imputada, já que a liberação dos recursos do convênio em exame se deu em 26/12/2007, e o período de gestão da reitora citada teve início em 10/novembro/2008 (TC 017.231/2009-7, peça 1, p.4), sendo oportuna a realização de diligência para obtenção de informações acerca dos responsáveis pela realização dos pagamentos questionados.

24. Além disso, considerando a ausência de outras informações que possibilitem uma

atuação efetiva do Tribunal, também se faz necessária a realização de diligência junto à FUFMS, a fim de se obter as datas de suas ocorrências, e, também, as providências adotadas quanto à recomendação 001 da CGU, de devolução do valor de R\$ 73.900,00, pago indevidamente (peça 7, p. 25), a qual, segundo relatório da CGU/MS, também foi objeto de ressalva nas contas do exercício de 2008 (peça 7, p. 23).

25. Após tal providência, se for o caso, cabe determinar a citação dos responsáveis, caso estes façam parte do rol das presentes contas, ou determinar que a FUFMS examine ou reexamine a prestação de contas do Convênio em questão e apresente o resultado do trabalho ao TCU, instaurando, se necessário, a devida tomada de contas especial, uma vez que da análise da ocorrência também há indícios de que os únicos envolvidos na questão foram a conveniente e a servidora beneficiária dos pagamentos, os quais não constam do rol de responsáveis deste processo (peça 1, p. 5-50 e peça 2, p. 1-16).

26. **No que tange à irregularidade relativa à ausência de prestação de contas relativa à Transferência SIAFI nº 592.790, convênio nº 133/2006 (item 9, alínea “f” desta instrução)**, firmado entre a FUFMS e a FAPEC, no valor de R\$ 700.000,00, que tem por objeto o repasse de recursos financeiros para a realização do Projeto “Centro Tecnológico de Eletrônica e Informática – CTEI-MS”, consta do relatório da CGU (peça 7, p. 27), que não foram anexados ao processo devido (processo 23104.009784/2006-72), documentos relativos à prestação de contas final, além de **não constar dos autos qualquer informação acerca da devolução dos saldos eventualmente não utilizados** (peça 7, p. 27).

27. Em consulta realizada em 11/07/12 às 15:21 h junto ao SIAFI, foi verificado que a situação atual do convênio é de “adimplente/aprovado”, razão pela qual não há mais que se falar em ausência de prestação de contas, persistindo somente a irregularidade a respeito da falta de informação quanto a devolução dos saldos eventualmente não utilizados (peça 7, p. 27).

28. Dessa forma, se faz necessária a realização de diligência junto à FUFMS, para que esta informe a esta Unidade Técnica se o saldo de recursos eventualmente não utilizados, no montante de R\$ 636.965,89 (peça 7, p. 27), foi restituído à FUFMS.

29. **No que tange à irregularidade relativa ao pagamento de despesas inelegíveis com recursos do convênio 134/2006 (item 9, alínea “g” desta instrução)**, firmado entre a FUFMS e a FAPEC, no valor de R\$ 149.310,00, que tem por objeto o repasse de recursos financeiros para a realização do Projeto “Implantação do Núcleo de Jornalismo Científico”, consta do relatório da CGU (peça 7, p. 28), a **realização de despesas com taxas e tarifas bancárias no valor de R\$ 486,50**, o que está em desacordo com o disposto no artigo 8º, inc. VII, da IN/STN 01/97 (norma de regência à época da celebração do convênio).

30. Tal ocorrência, não obstante demonstre a existência de dano, não vem acompanhada de maiores elementos que permitam uma atuação efetiva deste Tribunal, uma vez que não se fazem presentes no relatório da CGU/MS, tampouco no certificado de auditoria (peça 8, p. 20-23), informações acerca dos responsáveis pela realização do pagamento glosado, bem como a data da sua ocorrência.

31. A ausência dessas informações justificaria, a princípio, a realização de diligência junto à FUFMS, a fim de se colher maiores elementos para a elucidação dos fatos, e, após, se fosse o caso, determinar a FUFMS que examinasse ou reexaminasse a prestação de contas do Convênio em questão, apresentando o resultado do trabalho ao TCU, instaurando, se necessário, a devida tomada de contas especial.

32. Todavia, haja vista que a materialidade dos valores envolvidos é baixíssima (R\$ 486,50), bem como a consequente relação custo/benefício, já que certamente os custos de cobrança de tal débito seriam superiores ao objeto útil de eventual processo nesse sentido, deve ser aplicado

ao caso concreto o princípio da racionalidade administrativa e economia processual, deixando de se adotar a providência referida no item anterior desta instrução, sem prejuízo de dar ciência ao órgão jurisdicionado da irregularidade detectada, nos termos do disposto no art. 4º da Portaria-Segecex 13, de 27 de abril de 2011, no momento de apreciação do mérito das presentes contas.

33. **No que tange às impropriedades listadas nas alíneas “h” e “i” (item 9 desta instrução)**, nota-se que representam falhas de natureza formal, relacionadas a procedimentos administrativos que deixaram de ser observados pelos gestores, passíveis de ressalvas, mas que por si só não justificam audiência, tampouco o julgamento irregular das contas, já que não deram causa a qualquer prejuízo ao erário. Senão, vejamos:

- a) A impropriedade apontada no item “h”, qual seja, ocorrência de despesas sem prévio empenho e conseqüente inscrição na conta contábil 2.1.2.1.1.11.00 (reconhecimento de passivos), já foi objeto de exame por parte deste Tribunal, que reiteradamente, em situações análogas, tem se manifestado no sentido de prescrever ao órgão que observe o disposto no artigo 60 da Lei 4.320/64 (Acórdãos 401/2006 e 78/2010 – TCU - Plenário).
- b) A impropriedade apontada no item “i”, qual seja, divergências entre as informações sobre a composição de recursos humanos apresentadas no relatório de gestão e os dados registrados no Siape, de acordo com o relatório da CGU/MS, a FUFMS considerou no quadro de composição de recursos humanos apresentado no relatório de gestão, o somatório dos quantitativos e despesas referentes ao pessoal ativo, inativos e pensionistas, o que está em desacordo com as orientações do TCU. Além disso, informa que a unidade não considerou no campo destinado a informações sobre celetistas, os contratos celebrados sob a égide da Lei 8.745/93, havendo ainda divergências nos campos destinados a informações sobre cargos de provimento em comissão e cedidos, entre os dados extraídos do Siape e os constantes do sistema GRH, bem como ausência de informações sobre a despesa no relatório de gestão (peça 7, p. 33). A despeito da constatação apontada pela CGU/MS, que ao que se vê se deu em face de lançamentos incorretos de informações (ou ausência delas) em campos específicos do relatório de gestão, além da falta de evidência concreta de ocorrência de dano decorrente de tal impropriedade, o mais razoável é considerar tal ocorrência como falha formal.

34. Ademais, é possível a correção de todas essas impropriedades listadas no item 33 desta instrução mediante ciência aos responsáveis pelo órgão, nos termos do disposto no art. 4º da Portaria-Segecex 13, de 27 de abril de 2011, no momento de apreciação do mérito das presentes contas, razão pela qual, deve ser afastada a audiência, bem como aplicação de multa aos responsáveis.

35. **No que tange à irregularidade referente ao servidor da FUFMS que exerceu indevidamente suas atividades em órgão do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul antes da autorização legal, sem reembolso ao órgão cedente e com cessão vencida (item 9, alínea “j” desta instrução)**, consta do relatório da CGU/MS que o servidor matrícula 1144952 foi formalmente cedido ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul pelo prazo de um ano a contar de 28/11/2008. Entretanto, passou a exercer suas atividades junto ao órgão cessionário de forma irregular desde 05/08/2008, ou seja, quatro meses antes da data efetiva de sua cessão (peça 7, p. 34).

36. Também consta do citado relatório, que não houve o ressarcimento dos valores relativos ao período acima informado (05/08 a 28/11/2008), tampouco do período posterior ao do ato de cessão, já que consta do Siape que em 03/05/2010 o citado servidor ainda estava cedido ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, não obstante não ter sido apresentada portaria de prorrogação da cessão (peça 7, p. 34).

37. Cumpre observar que a irregularidade em comento já foi objeto de análise por parte deste Tribunal na TC 016.059/2009-2 (Denúncia), tendo sido, inclusive, realizada inspeção na FUFMS no período compreendido entre 08 a 18/02/2011, ao final da qual restou confirmado que de 05 de agosto de 2008 a 27 de novembro de 2008, o Professor matrícula 1144952, ou seja, João Onofre Pereira Pinto, de fato exerceu o cargo de Superintendente de Ciência e Tecnologia da Secretaria do Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul sem que houvesse autorização formal para tanto.

38. Todavia, conforme consta do relatório de inspeção, desde o início da data do pedido de cessão do Professor João Onofre Pereira Pinto realizada pelo Estado do Mato Grosso do Sul, a FUFMS procurou conduzir o processo de cessão de forma a que o ato fosse efetivado a contar do dia 05/agosto/2008, além de ter buscado o ressarcimento dos valores pagos ao professor João Onofre Pereira Pinto durante o período em que exerceu sem ato formal de cessão, o cargo de Superintendente de Ciência e Tecnologia da Secretaria do Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul (peça 1, p. 3 do TC 016.059/2009-2).

39. Em pronunciamento realizado em 16/03/2011, Acórdão 610/2011 – TCU – Plenário, *in verbis*, o Tribunal recomendou à FUFMS que envidasse esforços a fim de evitar a reincidência da impropriedade constatada, comunicando-lhe que, caso fossem verificadas, os responsáveis pelos atos praticados poderiam sujeitar-se a sanções, inclusive apenação de multa, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

1.4.2. Recomendar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul/UFMS/MEC que envide esforços a fim de evitar a reincidência das impropriedades constatadas e informadas nos subitens abaixo, comunicando-lhe que, caso sejam verificadas, os responsáveis pelos atos praticados poderão sujeitar-se a sanções, inclusive apenação de multa, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92:

1.4.2.2. cessão do Professor João Onofre Pereira Pinto para exercer o cargo de Superintendente de Ciência e Tecnologia da Secretaria do Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul sem que houvesse, no período compreendido entre os dias 05 de agosto de 2008 a 27 de novembro de 2008, autorização formal para tanto, o que contraria o disposto no artigo 93, § 1º, da Lei 8.112/90, c/c artigo 3º, II do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001.

40. Feitas tais considerações, verifica-se ser desnecessária a atuação deste Tribunal no que tange ao período em que o servidor Professor João Onofre Pereira Pinto exerceu suas atividades junto ao órgão cessionário de forma irregular, ou seja, 05/08 a 28/11/2008, uma vez que já houve pronunciamento deste Tribunal acerca de tal irregularidade, conforme informado no item anterior desta instrução.

41. Entretanto, persiste a irregularidade relativa à devolução dos valores pagos a título de remuneração ao servidor cedido, inclusive no período de 05/08 a 28/11/2008, já que desde a época da inspeção noticiada no item 37 desta instrução a FUFMS tem afirmado ter adotado as providências relativas à cobrança dos valores devidos, sem, todavia, comprovar o efetivo recebimento desses valores.

42. Também persiste a irregularidade referente à prorrogação da cessão em exame, já que não obstante haja notícia de que o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul solicitou junto ao Ministério da Educação a prorrogação da cessão por meio do ofício OF/GABFOV/MS, 233, de 03/05/2010 (peça 7, p. 35), não há documento que demonstre o resultado de tal solicitação.

43. Dessa forma, necessária a realização de diligência em relação aos fatos descritos nos itens 41 e 42 desta instrução, inclusive quanto aos responsáveis pelos atos inquinados.

44. **No que tange à impropriedade relativa ao pagamento de opção de função em**

rubricas distintas, nos termos da Lei nº 8.911/94 a 92 servidores aposentados (item 9, alínea “k” desta instrução), ao invés de pagamento em parcela única de opção de função referente ao cargo em comissão, conforme estabelecido na Lei 10.470/2002, verifica-se que se trata de ocorrência relacionada a erro de registro no sistema Siape.

45. Tal impropriedade, a exemplo das relacionadas no item 33 desta instrução, reveste-se de falha de natureza formal, e em princípio deveria receber o mesmo tratamento destas, conforme discorrido nos itens 33 e 34 desta instrução.

46. Entretanto, haja vista que a FUFMS acolheu a recomendação da CGU para efetuar as correções das impropriedades observadas (peça 7, p.36), já tendo inclusive adotado as medidas corretivas recomendadas (peça 7, p.36), não se faz necessária nenhuma atuação corretiva do TCU.

47. **No que tange à irregularidade relativa ao pagamento de adicional de insalubridade a servidores no exercício de atividades em local não contemplado por laudo de avaliação ambiental (item 9, alínea “l” desta instrução),** consta do relatório da CGU que não havia correspondência entre o laudo de avaliação ambiental e o local em que os servidores prestavam serviços (peça 7, p. 37). Tal circunstância impossibilitou a auditoria da CGU de avaliar a regularidade dos pagamentos realizados a título de adicional de insalubridade aos servidores relacionados na peça 7, p. 37.

48. Dessa forma, não obstante a FUFMS tenha informado que está providenciando a regularização das falhas apontadas pelo controle interno (peça 7, p. 38), seria de bom alvitre a realização de diligência junto ao órgão, a fim de verificar se de fato foram efetivadas as correções noticiadas, e se os pagamentos realizados eram devidos.

49. Além disso, considerando que tal ocorrência pode ter dado ensejo a eventual dano, e não vem acompanhada de maiores elementos que permitam uma atuação efetiva deste Tribunal, já que não se fazem presentes no relatório da CGU, tampouco no certificado de auditoria (peça 8, p. 20-22), informações acerca dos responsáveis pela realização dos pagamentos efetivados a título de adicional de insalubridade aos servidores relacionados na peça 7, p. 37, dos beneficiários dos pagamentos (que após consulta aos sistemas corporativos internos foi verificado que se tratam dos servidores matrículas Siape 1145110 - Aby Jaine da Cruz Montes Moura (CPF 368.090.041-49), 1144913 - Benícia Carolina Iaskievicz Ribeiro (CPF 200.349.541-04), 6431375 - Eliane Vianna da Costa e Silva (CPF 500.697.216-53), 1544033 – Ieda Maria Novaes Ilha (CPF 338.358.531-04), 1544806 - Kleder Gomes de Almeida (CPF 722.902.427-72), 1144746 - Maria José Alencar Vilela (CPF 212.115.400-06), 1144726 - Regina Rocha de Oliveira Leite (CPF 529.260.281-72), 0433196 – Vivaldo Sebastião Marques Filho (CPF 002.586.138-74), bem como a data da sua ocorrência, se faz necessária a realização de diligência junto à FUFMS, a fim de colher tais informações e, após, se for o caso, promover a citação dos responsáveis, caso estes façam parte do rol das presentes contas, ou determinar a FUFMS que examine ou reexamine os pagamentos em questão e apresente o resultado do trabalho ao TCU, instaurando, se for o caso, a devida tomada de contas especial.

50. **No que tange à irregularidade relativa à ausência de hipótese de inexigibilidade na aquisição de bens (item 9, alínea “m” desta instrução),** consta do relatório da CGU/MS que no processo 23104.010295/2009-14, foi realizada aquisição de impressoras para a gráfica da FUFMS, no valor de R\$ 1.252.500,00, por inexigibilidade indevida de licitação, revelando preferência pela marca “Canon” (peça 7, p. 39), sem que houvesse justificativa convincente.

51. As justificativas para inexigibilidade ou dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. No entanto, os motivos apresentados para a não realização do processo licitatório pela FUFMS foram evasivos e genéricos e não lograram demonstrar que a contratação direta tenha sido a opção mais vantajosa para a Administração, uma vez que a

afirmação de que “somente uma marca atende todas as descrições dos equipamentos”, não é motivo suficiente para justificar uma inexigibilidade de licitação.

52. A jurisprudência do TCU sobre esse tema é de que as justificativas para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a Administração, consoante determina o art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 952/2010-TCU-Plenário, 5.319/2009-TCU-2ª Câmara, 5.478/2009-TCU-2ª Câmara, 5.736/2009-TCU-1ª Câmara, 2.471/2008-TCU-Plenário, 2.545/2008-TCU-1ª Câmara e 2.643/2008-TCU-Plenário) e Súmula TCU 270/2012, que assim dispõe:

“Em licitações referentes a compras, inclusive de **softwares**, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação”.

53. Dessa forma, não tendo sido devidamente justificada a adequabilidade da contratação direta, restou configurada, em princípio, a ilegalidade da contratação, devendo os responsáveis ser ouvidos em audiência, razão pela qual se vislumbra necessária a realização de diligência junto à FUFMS, a fim de se requerer cópia integral do processo 23104.010295/2009-14, que trata das aquisições em comento, a fim de se identificar os agentes públicos que, a princípio, serão chamados em audiência.

54. **No que tange à irregularidade relativa ao pagamento de anuidade da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – ANDIFES (item 9, alínea “m”, segunda parte, desta instrução)**, consta do relatório da CGU/MS que no Processo 23104.008743/2009-10, foi verificado o pagamento de R\$ 29.306,25, a título de anuidade para a ANDIFES - Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior, sem observância ao disposto no artigo 15 da Lei Complementarem 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ou seja, sem que houvesse previsão orçamentária (peça 7, p. 39), e em total desacordo com jurisprudência do TCU consubstanciada no Acórdão 816/2006 – TCU – Plenário (peça 7, p. 39).

55. No que tange à irregularidade da despesa por eventual afronta à jurisprudência deste Tribunal, cumpre observar que decisões mais recentes do TCU, em casos análogos, têm sinalizado no sentido de ser possível a realização de despesa com a ANDIFES desde que haja lastro orçamentário, já que esta, não obstante o seu caráter associativo, não guarda semelhança a clube ou associação de lazer. Nesse sentido temos os seguintes julgados: Acórdãos 7.506/2010 e 2.146/2011 - TCU, 2ª Câmara, todos da relatoria do Ministro José Jorge, razão pela qual deve ser afastada a irregularidade em relação a esse ponto.

56. Quanto à eventual ausência de previsão orçamentária na execução da despesa em comento, se faz necessária a realização de diligência junto à FUFMS a fim de que esta informe, apresentando a devida documentação comprobatória, se a despesa em questão estava prevista na peça orçamentária anual.

57. **No que tange à irregularidade relativa à falta de análise da prestação de contas final do Convênio nº 131/2006, decorridos mais de 700 dias de sua apresentação (item 9, alínea “n” desta instrução)**, celebrado entre a FUFMS e a FAPEC, cujo objeto era o repasse de recursos financeiros para a realização do Projeto de Construção do Prédio da Biblioteca Central – Etapa 2, no valor de R\$ 3.176.582,20, consta do relatório da CGU/MS que a FUFMS não procedeu à apreciação da prestação de contas final encaminhada pelo conveniente, decorridos 700 dias da sua apresentação (peça 7, p. 42), o que está em desacordo, portanto, com a IN 01/97-STN (norma de regência à época dos fatos).

58. Nada obstante, há que se considerar que a irregularidade apontada diz respeito ao exercício de 2008, uma vez que ao que consta dos autos a prestação de contas final foi encaminhada

pelo conveniente em 09/05/2008, e nos termos do disposto no art. 31 da IN 01/97-STN, deveria ter sido analisada até 09/07/2008.

59. Dessa forma, não pode ser tratada nestes autos, mas sim em processo próprio, ou seja, nas contas de 2008 (TC – 017.231/2009-7), a qual já teve pronunciamento desta unidade pela irregularidade das contas.

60. Todavia, haja vista que em consulta realizada em 17/04/12 às 17:29 h, junto ao Siafi, foi verificado que a situação atual do convênio é de “adimplente/aprovada”, não há mais que se falar em falta de análise da prestação de contas final, restando comprovado que a irregularidade em exame não mais persiste, razão pela qual não cabe mais a adoção de nenhuma providência nestas contas em relação a essa irregularidade.

61. **No que tange à irregularidade referente à morosidade da unidade concedente na adoção de providências ante a não apresentação de prestação de contas final do Convênio nº 099/2007 (item 9, alínea “o” desta instrução)**, celebrado entre a FUFMS e a FAPEC, cujo objeto era o repasse de recursos financeiros para a realização do Projeto Estruturação do Espaço Físico do Núcleo de Educação à Distância da UFMS/UAB, no valor de R\$ 701.037,40, que vigorou até 31/12/2009, consta do relatório da CGU/MS que a FUFMS não adotou as medidas necessárias no sentido de exigir da conveniente (FAPEC), a prestação de contas em atraso há mais de 54 dias (peça 7, p. 44), o que está em desacordo, portanto, com a IN 01/97-STN (norma de regência à época dos fatos).

62. Entretanto, em consulta realizada em 17/04/12 às 18:49 h, junto ao Siafi, foi verificado que a situação atual do convênio é de “concluído”, não constando, porém, do referido sistema, qualquer notícia acerca da aprovação das contas em exame.

63. Nada obstante, considerando que a irregularidade apontada diz respeito ao exercício de 2010, uma vez que de acordo com o informado no relatório da CGU, o prazo para apresentação da prestação de contas findou-se em 01/03/2010, sendo exigível, portanto, a apresentação a partir dessa data, não pode ser tratada nestes autos, mas sim em processo próprio, ou seja, nas contas de 2010 (TC 027.000/2011-7), razão pela qual devem ser juntadas no processo referenciado, os documentos necessários para análise da constatação em exame.

64. **No que tange à irregularidade relativa à restrição à competitividade em licitações – excesso de rigor nas exigências quanto à qualificação técnica (item 9, alínea “p” desta instrução)**, consta do relatório da CGU/MS que no processo 23104.071694/2009-43 – Concorrência nº 08/2009, cujo objeto era a construção do edifício de salas de aula, edifício da biblioteca e reforma e ampliação das salas de professores e banheiros no Campus de Três Lagoas, foi verificado que o edital do referido certame, “exige parâmetros de execução semelhantes aos anteriormente realizados pelos licitantes. No entanto, nota-se que os quantitativos exigidos não correspondem a itens de complexidade técnica maior, sendo apenas de quantidade maior...” (peça 7, p. 46).

65. Tal ocorrência está em desacordo com o disposto no Acórdão 2.215/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, especificamente do subitem 9.5.3, que assim prescreve:

9.5.3. limitem as exigências de capacidade técnico-operacional aos mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução de cada contrato do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames...

66. Todavia, considerando que não há informações nos autos no sentido que a exigência em questão inviabilizou a participação de possíveis empresas interessadas no certame ou que tenha dado causa à inabilitação indevida de licitantes, é desnecessária a adoção de qualquer medida

saneadora por parte deste Tribunal, bastando que, quando do exame do mérito das presentes contas, seja dada ciência à FUFMS acerca da inobservância do Acórdão citado, nos termos do disposto no art. 4º da Portaria-Segecex 13, de 27 de abril de 2011.

67. **No que tange à irregularidade relativa à ausência de informações detalhadas sobre a motivação de desclassificações de licitantes, (item 9, alínea “q” desta instrução),** consta do relatório da CGU/MS que após análise de seis processos licitatórios realizados pelo Hospital Universitário da FUFMS, foi verificada a ausência de informações detalhadas acerca dos motivos da desclassificação de participantes nos seguintes processos: 23104.051385/2008-76 (aquisição de reagentes para a realização de exames bioquímicos e cessão em comodato de equipamentos auto-analisadores para bioquímica), 23104.050999/2008-31 (contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza hospitalar) e 23104.051113/2005-23 (contratação de empresa prestadora de serviços em diversas áreas do NHU) (peça 8, p. 1-2).

68. Ainda de acordo com o citado relatório, após explicações prestadas pelos gestores da FUFMS (peça 8, p. 2-4), a CGU/MS entendeu como satisfatórias as relativas aos dois primeiros processos citados no item anterior desta instrução, já que restou comprovado que houve a motivação devida para as desclassificações (peça 8. P. 4), cujas transcrições encontram-se reproduzidas na peça 8, p. 3 destes autos.

69. Em relação ao processo 23104.051113/2005-23, não obstante não ter sido apresentada qualquer explicação pelos gestores acerca dos motivos que deram ensejo à desclassificação dos participantes (peça 8. P. 4), trata-se de licitação realizada em 2006 (Pregão Eletrônico 24/2006), fora do escopo das contas em exame.

70. Assim, em face do exposto é desnecessária a adoção de qualquer medida saneadora por parte deste Tribunal, considerando, aliás, que a prestação de contas da FUFMS, referente ao exercício de 2006 (TC 021.410/2007-8), já foi apreciada em caráter definitivo pelo Tribunal, por intermédio dos Acórdãos 3.351/2011 – 2ª Câmara e 1.041/2012 – Plenário.

71. **No que tange à irregularidade relativa à ausência de competição em certame licitatório e julgamento de proposta global de objeto divisível gerando prejuízo ao Erário (item 9, alínea “r” desta instrução),** consta do relatório da CGU/MS que o pregoeiro responsável promoveu o julgamento das propostas do certame por item, em desacordo, portanto, com o edital do pregão eletrônico 278/2008, que previa o julgamento pelo menor preço global (peça 8, p. 4).

72. Informa ainda que na etapa de lances, bem como na ata da licitação, consta que o julgamento da licitação se deu por item, tendo ocorrido inclusive desclassificações de diversas empresas que teriam apresentado menor preço por item, demonstrando novamente que o pregoeiro descumpriu as regras estabelecidas no edital (peça 8, p. 4).

73. Além disso, informa que após análise do resultado final da licitação, foi constatado um prejuízo de R\$ 16.790,00, resultante do critério de julgamento adotado para classificação das propostas (peça 8, p. 5).

74. Cumpre observar que ao contrário do que fora relatado pela CGU/MS, não houve descumprimento do edital pelo pregoeiro, uma vez que em consulta realizada ao Comprasnet, foi verificado que apesar da disputa (análise das propostas) ter se dado por item, a adjudicação se deu pelo menor preço global, em 29/12/2008, ou seja, em consonância com o que rezava o edital.

75. Quanto ao prejuízo evidenciado (peça 8, p. 6), há que se considerar a baixa materialidade dos valores envolvidos (R\$ 16.790,00), bem como a informação do gestor de que “o julgamento teve de ser realizado pelo menor preço global em razão de tratar-se de venda de produto com cedência de aparelho em comodato”.(peça 8, p.5).

76. Assim, ainda que o responsável não tenha justificado melhor a razão da escolha do critério do julgamento pelo menor preço global, providência que sanaria a irregularidade e afastaria

o suposto débito, é possível a correção dessa irregularidade mediante ciência ao órgão, nos termos do que fora discorrido no item 34 desta instrução, não obstante se tratar de licitação realizada em 2008 (Pregão Eletrônico 278/2008, realizado em 11/12/2008), fora do escopo das contas em exame, destacando que as contas de 2008 (TC – 017.231/2009-7), já foram instruídas no mérito, havendo pronunciamento desta unidade pela irregularidade das contas.

77. **No que tange à irregularidade relativa à ocorrência de despesas sem prévio empenho e consequente inscrição na conta contábil 2.1.2.1.1.11.00 – reconhecimento de passivos, (item 9, alínea “s” desta instrução),** trata-se de ocorrência idêntica à apontada no item 33, alínea “a” desta instrução, e como tal, deve ser tratada como falha formal, adotando-se os mesmos fundamentos dos itens 33 alínea “a” e 34 desta instrução, uma vez que não há notícia de terem dado causa a qualquer prejuízo ao erário.

78. **No que tange à irregularidade referente à ausência de implantação do pagamento do Adicional por Plantão Hospitalar – APH em rubrica específica no exercício, e pagamentos referentes a Plantões Hospitalares em rubrica indevida (item 9, alínea “t” desta instrução),** consta do relatório da CGU/MS que “em atendimento à determinação contida no Acórdão do TCU nº 348/2007 – Segunda Câmara, verificou-se o andamento das medidas adotadas pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul visando à criação de rubrica específica para pagamento de plantão hospitalar aos plantonistas do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian” (peça 8, p. 10), destacando ainda que o citado Acórdão “autorizou a FUFMS a utilizar, excepcionalmente, o pagamento de plantão hospitalar na rubrica de adicional por serviços extraordinários”. (peça 8, p. 10).

79. Comunica ainda o órgão de Controle Interno que, mesmo após a criação das rubricas específicas para pagamento do citado Adicional por Plantão Hospitalar – APH, “*não houve pagamento de adicional por serviço extraordinário, tampouco do APH nas rubricas criadas*” (peça 8, p. 11), e, somente a partir de marco/2010, tais pagamentos começaram a ser feitos na rubrica para esse fim criada (peça 8, p. 11).

80. Mais adiante, a CGU/MS comenta as informações prestadas pela FUFMS acerca dos pagamentos pelos plantões hospitalares nas rubricas indevidas, concluindo não haver “*como cessar imediatamente tais pagamentos sob pena de suspensão dos atendimentos à população*”, asseverando também que “*por fim, quanto ao quantitativo máximo autorizado de plantões, a unidade informou que os quantitativos são insuficientes para o pleno funcionamento do hospital, permitindo somente cerca de 30% dos plantões realizados*” (peça 8, p. 12), finalizando com a afirmação de que “*diante do exposto, considerando a necessidade de funcionamento do hospital e que as providências para o pagamento do Adicional por Plantão Hospitalar – APH por meio de rubrica específica dependem de providências junto a outros órgãos, fica inviabilizada a paralisação dos pagamentos em rubricas impróprias até que seja reestruturada a escala e o quantitativo de plantões*” (peça 8, p. 12).

81. Ademais, cabe asseverar que não se verificou descumprimento injustificado à decisão do Tribunal (Acórdão 348/2007 – 2ª Câmara), devido às justificativas apresentadas pelos gestores do Hospital Universitário - HU, parcialmente transcritas nesta instrução (peça 8, p. 13-15), razão pela qual conclui-se pela desnecessidade de atuação do Tribunal no caso em tela, dado que as gestões da CGU/MS são suficientes.

82. **No que tange à irregularidade apontada no item 9, alínea “u” desta instrução, qual seja, servidor realizando carga horária total incompatível nos cargos acumulados na Funasa e na FUFMS (superior a 60 horas semanais),** foi constatado pela CGU/MS o que se segue.

83. Consta do referido relatório que a servidora (matrícula 0431914 registrada no SIAPE) ocupa dois cargos públicos com jornadas incompatíveis, sendo um de Auxiliar de Enfermagem na Funasa, com jornada de trabalho de quarenta horas semanais (peça 8, p. 17) e outro de Técnico de

Enfermagem na FUFMS, com jornada de trabalho de trinta horas semanais (peça 8, p. 17), respectivamente, totalizando setenta horas semanais, superior, portanto, ao limite de sessenta horas semanais consolidado na jurisprudência do TCU.

84. Há que se observar que à época do relatório da CGU/MS, ou seja, 16/junho/2010(peça 8, p. 22), de fato havia entendimento deste Tribunal que fixava o limite de 60 horas semanais, mesmo que houvesse compatibilidade de horários (Acórdãos TCU 54/2007 e 2.659/2010, todos da 2ª Câmara).

85. Entretanto, atualmente o Tribunal tem seguido a orientação disposta no Acórdão 5.257/2009 – TCU - 2ª Câmara, no sentido de que a questão da incompatibilidade de horários deve, sempre, ser estudada caso a caso, isto é, sem a limitação objetiva de 60 horas semanais.

86. No caso em exame, a afirmação da incompatibilidade de horário pela CGU se deu tão somente em face da existência da Portaria UFMS 189, de 29 de abril de 2005, que dispõe que para fins de acúmulo de cargos, será considerada a carga horária fixada para o referido cargo (Técnico de Enfermagem), no caso, 40 horas semanais (peça 8, p. 17).

87. Entretanto, a jornada de trabalho total efetivamente cumprida pelo servidor é de 60 horas semanais (peça 8, p. 17).

88. Portanto, considerando que, no caso concreto, a soma das jornadas não ultrapassa 60 horas semanais e não há qualquer informação sobre incompatibilidade de horários, e considerando ainda o novo entendimento do TCU acerca da incompatibilidade de horários (Acórdão 5.257/2009 – TCU - 2ª Câmara), não há que se falar em acumulação ilícita de cargos públicos no presente caso.

89. Por fim, por meio de Memorando nº 059/2012-Sefip, de 13/02/2012 (Peça 10, p. 1), foi encaminhado a esta Unidade Técnica o Acórdão nº 408/2012-TCU-2ª Câmara (Peça 10, p. 02/18), proferido no âmbito do TC: 013.511/2010-6, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, tendo como responsável o Sr. Cezar Augusto Carneiro Benevides, e tendo como objeto a contratação temporária de docentes com fundamento na Lei nº 8.745/1993. No supracitado *decisum*, o subitem 9.3 determinou fosse encaminhada “cópia desta deliberação e do relatório e voto que a fundamentaram à entidade e à Secretaria de Controle Externo do Mato Grosso do Sul, a fim de que junte às contas anuais de 2004 a 2009, para exame em conjunto e em confronto”.

90. Observa-se também, nos demais subitens constantes do Acórdão supra, que diferentemente de outros julgados, relativos a contratações temporárias de docentes na FUFMS, nos quais o Tribunal determinou a juntada às respectivas contas, para fins de audiência dos responsáveis, tais quais os Acórdãos 3.335/2008 – 2ª Câmara e 2.975/2008 – 1ª Câmara, o Tribunal optou somente em dar ciências das falhas observadas, conforme segue:

9.2. dar ciência à Universidade Federal do Mato Grosso do Sul que, no presente processo, ficou caracterizada a ocorrência das seguintes falhas relativas a admissão temporária de docentes com fundamento na lei nº 8.745/1993 e alterações posteriores:

9.2.1. ausência de publicação, no Diário Oficial da União (DOU), de todos os atos relacionados às contratações temporárias, especialmente o edital do processo seletivo simplificado e a homologação do resultado final da seleção;

9.2.2. não formalização da contratação, por meio da assinatura do contrato por prazo determinado após a publicação da homologação do resultado final da seleção no DOU, e antes do início da prestação dos serviços;

9.2.3. contratação de docentes em número acima das vagas autorizadas pelo Ministério do Planejamento, mediante publicação da portaria ministerial competente;

9.2.4. ausência de observação da motivação da contratação;

91. Observando-se o Acórdão 408/2012 TCU – 2ª Câmara, verifica-se que a Unidade Técnica responsável pela instrução do feito, propôs a aplicação de multa, dentre todos os gestores ouvidos nos autos, somente ao Sr. Cezar Augusto Carneiro Benevides. Todavia, tal proposta não foi acolhida pelo Relator, Ministro Augusto Nardes, que considerou que as admissões tratadas naquele processo não se revestiam da mesma gravidade que as de outros processos de admissão de pessoal. Veja-se:

4. Quanto ao mérito, compreendo que o deslinde da matéria comporta encaminhamento diverso do propugnado pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU, por ter percepção distinta quanto às falhas verificadas e a sua gravidade.

5. Lembro que, no Voto condutor do Acórdão nº 4.390/2009-TCU-1ª Câmara, manifestei-me no sentido de que **a ausência da publicação, no Diário Oficial da União, da homologação dos resultados dos processos seletivos para as contratações temporárias configura falha de caráter formal, incapaz, por si só, de macular o registro dos atos de admissão, o que foi acompanhado pelo Colegiado.**

6. **Com a mesma percepção enfrente as demais falhas citadas neste processo.** Observo que ocorrências se deram difusamente na gestão dos servidores Amaury de Souza, Cecília Maria da Silva de Oliveira, Edson Norberto Cárcere e Neusa Maria Mazzaro Somera, bem como do Sr. Cezar Augusto Carneiro Benevides. **Pela sua natureza formal e ausente o potencial de dano ao erário, entendo que não são fortes o suficiente para ensejar aplicação de multa, além do que as falhas se deram em apenas uma área administrativa, o que, numa perspectiva mais abrangente, não enseja, a meu ver, reprimenda sancionatória aos gestores.**

7. Nessa linha, sou pelo arquivamento dos autos após as comunicações de praxe, sem desdobramentos nas contas já apreciadas e sem prejuízo de dar-se ciência das impropriedades verificadas à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como também encaminhar cópia desta deliberação e do relatório e voto que a fundamentam à Secex/MS, a fim de que junte às contas anuais de 2004 a 2009 da entidade, para exame em conjunto e em confronto.

92. Nota-se, aqui, que, diferentemente dos demais acórdãos que vêm sendo juntados a processos de contas da FUFMS, neste, em específico, não houve determinação para que se procedesse à audiência dos responsáveis, em função da circunstância de já terem sido ouvidos previamente à prolação do Acórdão 408/2012 TCU – 2ª Câmara, oportunidade na qual foi afastada a proposta de multa oferecida pela Unidade Técnica. Portanto, se não houve aplicação de sanção naquela oportunidade, da mesma forma, não se poderia falar em aplicação de sanção nas presentes contas, exclusivamente, em função das impropriedades observadas nas admissões em epígrafe, dado que a determinação foi exclusivamente para que se procedesse à juntada nas contas para exame em conjunto e em confronto com os demais atos praticados nos respectivos exercícios, razão pela qual não se mostra necessária a adoção de qualquer medida preliminar, sendo que as falhas observadas no referido julgado serão devidamente sopesadas quando da apreciação de mérito das presentes contas.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

93. Conforme já tratado no item 9 desta instrução, foi observada nos presentes autos a ocorrência de irregularidades/impropriedades na gestão dos responsáveis pela Administração da FUFMS, no exercício de 2009, Sra. Célia Maria da Silva Oliveira, Reitora da FUFMS, e do Pró-Reitor de Administração, o que impede, a princípio, o julgamento regular das contas em exame.

94. Quanto à eventual existência de outros processos que pudessem acarretar reflexos na referida gestão, nada foi encontrado após pesquisa realizada junto aos sistemas internos deste Tribunal, conforme informado nos itens 3 e 4 desta instrução.

95. Por outro lado, verificou-se que os autos não se encontram aptos a receber o julgamento de mérito preconizado no art. 15 da Lei 8.443/92, uma vez que se vislumbrou a necessidade de realização de diversas diligências a fim de sanear o processo, o que se propõe na forma a seguir.

96. Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) a juntada de cópias das páginas 44-46 (peça 7) destes autos ao TC 027.000/2011-7 para fins de análise da irregularidade apontada pela CGU/MS, com fulcro no artigo 157 do RI/TCU (Constatação 4.3.2.1);

b) seja realizada, com fulcro no artigo 157 c/c art. 187 do RI/TCU, diligência junto à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS, a fim de que esta atenda este Tribunal, no prazo de quinze dias, sobre o seguinte:

b1) informe e envie cópia dos documentos que comprovem a situação atual do convênio firmado com a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (concedente) e a FUFMS (conveniente), no valor de R\$ 43.899,00 (transferência Siafi 637.336);

b2) informe as providências tomadas quanto à recomendação 001 da CGU (relatório de auditoria 243.930), acerca da devolução do valor de R\$ 19.100,00, referente aos pagamentos ocorridos no âmbito do processo 23104.007852/2007-40, que integra o convênio 55/2007, firmado entre a FUFMS e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura – FAPEC, no valor de R\$ 410.064,00, que tem a Secretaria de Estado e Educação/MS como executora, e como objeto a realização do Projeto “Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação”, informando ainda as datas em que os pagamentos foram realizados;

b3) informe acerca dos motivos da existência de dois convênios com identidade de objeto, partes e valor: 53/2007 (Registro Siafi 594861) e 55/2007 (Registro Siafi 595172);

b4) informe as providências tomadas quanto à recomendação 001 da CGU (relatório de auditoria 243.930), acerca da devolução do valor de R\$ 44.700,00, referente aos pagamentos ocorridos no âmbito do processo 23104.009528/2007-66, que integra o convênio 79/2007, firmado entre a FUFMS e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura – FAPEC, no valor de R\$ 165.973,20, e que tem como objeto o repasse de recursos financeiros para a realização do projeto “Educação para a sexualidade e equidade de Gênero e Diversidade Sexual: Práticas e Materiais Educativos”, noticiando ainda as datas em que os pagamentos foram realizados;

b5) informe e encaminhe cópia dos documentos que contenham o nome dos responsáveis pela realização dos pagamentos no montante de R\$ 73.900,00 à servidora Regina Aparecida Marques de Souza, matrícula Siape 317.4478, CPF 543.078.301-30, ocupante do cargo de Professora de 3º Grau em regime de dedicação exclusiva, verificados no convênio 82/2007, firmado entre a FUFMS e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura – FAPEC, no valor de R\$ 625.915,00, que tem como objeto o repasse de recursos financeiros para a realização do projeto “Programa de Formação Inicial para Professores em Exercício na Educação Infantil - PROINFANTIL”, bem como as datas dos pagamentos.

b6) informe as providências tomadas quanto à recomendação 001 da CGU (relatório de auditoria 243.930), acerca da devolução do valor de R\$ 73.900,00, pago à servidora da própria FUFMS, matrícula Siape 317.4478, ocupante do cargo de Professor de 3º Grau em regime de dedicação exclusiva, no âmbito do convênio 82/2007, firmado entre a FUFMS e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura – FAPEC, no valor de R\$ 625.915,00, que tem como objeto o repasse de recursos financeiros para a realização do projeto “Programa de Formação Inicial para Professores em Exercício na Educação Infantil - PROINFANTIL”;

b7) informe se o saldo de recursos eventualmente não utilizados, no montante de R\$ 636.965,89, referente ao convênio 133/2006 (transferência SIAFI 592.790), firmado entre a FUFMS e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura – FAPEC, no valor de R\$ 700.000,00, que tem por objeto o repasse de recursos financeiros para a realização do Projeto “Centro Tecnológico de Eletrônica e Informática – CTEI-MS”, foi restituído à FUFMS, encaminhando, se for o caso, cópia de documento que comprove a restituição dos valores;



b8) informe se houve a devolução, pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, dos valores pagos pela FUFMS a título de remuneração ao servidor cedido João Onofre Pereira Pinto (matrícula 1144952), referente aos seguintes períodos: de 05/08 a 28/11/2008 e de 27/11/2009 até o término do período de cessão, comprovando, se for o caso o recebimento dos valores devidos;

b9) informe se houve, após o término do prazo estabelecido na Portaria 3.207/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada na seção 2 do Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2008, prorrogação da cessão do servidor João Onofre Pereira Pinto (matrícula 1144952), encaminhando, se for o caso, cópia de documento que comprove a referida prorrogação;

b10) informe as providências tomadas quanto às recomendações 001 e 002 da CGU (relatório de auditoria 243.930), relativas à reavaliação das concessões de adicional de insalubridade, das eventuais correções das portarias de localização dos servidores considerando os postos de trabalhos inseridos no laudo de avaliação ambiental, bem como sobre eventual padronização de procedimentos relacionados aos atos de concessão desses adicionais (Constatação 4.1.4.2);

b11) informe se após as providências tomadas quanto às recomendações 001 e 002 da CGU (relatório de auditoria 243.930), foi confirmada a regularidade dos pagamentos efetuados aos servidores matrículas Siape 1145110 - Aby Jaine da Cruz Montes Moura (CPF 368.090.041-49), 1144913 - Benícia Carolina Iaskievicz Ribeiro (CPF 200.349.541-04), 6431375 - Eliane Vianna da Costa e Silva (CPF 500.697.216-53), 1544033 - Ieda Maria Novaes Ilha (CPF 338.358.531-04), 1544806 - Kleder Gomes de Almeida (CPF 722.902.427-72), 1144746 - Maria José Alencar Vilela (CPF 212.115.400-06), 1144726 - Regina Rocha de Oliveira Leite (CPF 529.260.281-72), 0433196 - Vivaldo Sebastião Marques Filho (CPF 002.586.138-74), relacionados no ofício 107/2010-RTF da FUFMS (Constatação 4.1.4.2);

b12) encaminhe cópia dos documentos que indiquem os responsáveis pela concessão/realização dos pagamentos efetivados a título de adicional de insalubridade aos servidores matrículas Siape 1145110 - Aby Jaine da Cruz Montes Moura (CPF 368.090.041-49), 1144913 - Benícia Carolina Iaskievicz Ribeiro (CPF 200.349.541-04), 6431375 - Eliane Vianna da Costa e Silva (CPF 500.697.216-53), 1544033 - Ieda Maria Novaes Ilha (CPF 338.358.531-04), 1544806 - Kleder Gomes de Almeida (CPF 722.902.427-72), 1144746 - Maria José Alencar Vilela (CPF 212.115.400-06), 1144726 - Regina Rocha de Oliveira Leite (CPF 529.260.281-72), 0433196 - Vivaldo Sebastião Marques Filho (CPF 002.586.138-74), relacionados no ofício 107/2010-RTF da FUFMS, bem como as datas das suas ocorrências (Constatação 4.1.4.2);

b13) envie cópia integral do processo 23104.008743/2009-10, que trata dos pagamentos efetivados a título de anuidade da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES, assim como informe se a despesa em questão estava prevista na peça orçamentária anual;

b14) envie cópia integral do processo 23104.010295/2009-14, que trata da aquisição de impressoras para a gráfica da FUFMS, no valor de R\$ 1.252.500,00, por inexigibilidade de licitação.

Campo Grande, Secex/MS, 27 de julho de 2012.

(Assinado eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DA SILVA MATIAS
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 7.800-0